



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

08

## ACÓRDÃO

### APELAÇÃO CÍVEL nº 0066365-68.2014.815.2001

**ORIGEM** :8ª vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Maria José de Lima Araújo  
**ADVOGADOS** :Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos - OAB/PB 14708  
:Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho – OAB/PB 22899  
**APELADO** :Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** :Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A

**CIVIL E CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação declaratória – Contrato de financiamento – Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado em Juizado Especial – Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores – Cabimento – Encargos acessórios que seguem a obrigação principal – Art. 184, do Código Civil – Decisão “extra petita” – Julgamento de matéria distinta do pedido inicial – Decretação “ex officio” de nulidade da sentença – Pronto julgamento pelo Tribunal – Possibilidade (art. 1.013, § 3º, do NCPC) – Teoria da causa madura – Procedência parcial da ação.

- Decisão “extra petita” ocorre quando o magistrado decide fora dos limites contidos na petição inicial, sendo necessária declarar a sua nulidade, uma vez que fere o princípio da adstrição do provimento judicial ao pedido da parte.

- Tendo ocorrido a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, urge salutar a restituição dos juros sobre elas reflexos, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais.

- No caso dos autos, é de se invocar a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad quem* julgar desde logo o mérito quando, decretada a nulidade da sentença, o feito estiver em condições de imediato julgamento.

- *“Código Civil - Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, para anular “ex officio” a sentença proferida, por incorrer em vício “exta petita”, e, com supedâneo no art. 1.013, §3º, do NCPC, por se encontrar a causa em condições de imediato julgamento, julgar a ação parcialmente procedente nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível (fls.93/104) interposta por **MARIA JOSÉ DE LIMA ARAÚJO**, hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação declaratória, ajuizada em face de **BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** julgou improcedente o

pedido inicial, declarando não haver comprovação nos autos de que a tarifa de cadastro incidu mais de uma vez durante o relacionamento entre a instituição financeira e a promovente, a justificar qualquer ressarcimento.

Nas razões recursais, alega o apelante merecer reforma a sentença de primeiro grau, uma vez que a declaração de nulidade das cláusulas que instituem a incidência dos juros contratuais sobre as tarifas cobradas, esta já declaradas ilegais, por sentença judicial transitada em julgado, portanto, nulas de pleno direito, não se tratando de pedido de revisão contratual de legalidade de tarifas cobradas no contato original, mas dos encargos acessórios.

Por fim, requer provimento ao presente apelo, para que seja reformada a sentença a quo, determinando a promovida proceda com a restituição em dobro de todos os valores auferidos com a cobrança dos juros contratuais (obrigação acessória) incidentes sobre as tarifas declaradas nulas em processo autônomo (obrigação principal, para que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos em dobro, bem como a inversão dos honorários sucumbenciais (fls.93/104).

Contrarrazões às fls.108/113.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer (fls.121/123) opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

Eis o relatório.

## V O T O

### **SENTENÇA EXTRA PETITA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE “EX OFFICIO”**

Antes de examinar as razões que dão suporte ao presente recurso, verifico a caracterização de óbice intransponível – julgamento “*extra petita*” -, que conduz à decretação, de ofício, de nulidade da sentença recorrida.

É que, conforme se vê da peça inaugural, o demandante, ora apelante, requereu, a declaração da nulidade dos juros, ou

encargos, cobrados sobre as tarifas declaradas nulas nos autos da ação nº 200.2011.938.192-5, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível da Capital.

Ocorre que, ao proferir a decisão guerreada, o magistrado de piso concedeu providência jurisdicional totalmente diversa da pleiteada pela parte promovente em sua exordial, na medida em que declarou a improcedência do pedido ante a legalidade da tarifa de cadastro, devendo, outrossim, registrar-se aqui que o pedido inicial refere-se às TAC/TEC, e de forma acessória.

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art. 141 CPC, primeira parte<sup>1</sup>), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (*“judex judicare debet secundum allegata et probata partium”*).

Destarte, assim agindo, o juiz de base infringiu os arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC, que, respectivamente, estabelecem:

*“Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.”.*

*“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”.*

*“Art. 492. É defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado.”.*

Aprioristicamente, cumpre esclarecer que o pedido inicial referia-se à legalidade de tarifas já discutidas em processo anterior, cujos valores já foram devidamente julgados e devolvidos com juros e correção monetária, razão pela qual entendeu-se tratar a presente demanda de coisa julgada material.

Todavia, a presente ação refere-se aos os juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas tarifas declaradas ilegais no processo anterior, cujo entendimento é exposto a seguir, não guardando relação com o objeto da demanda julgada no Juizado Especial.

<sup>1</sup> Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Diante dessa narrativa, é evidente a ocorrência de decisão “*extra petita*”, pois a prestação jurisdicional foi feita fora do pleiteado pelo autor, devendo ser decretada a sua nulidade, a fim de que outra seja prolatada, observando rigorosamente os limites da pretensão deduzida.

Desse modo, anula-se, de ofício, o *decisum a quo*, eis que incorreu nos vícios supracitados.

No caso dos autos, é de se invocar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC/2015, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad quem* julgar desde logo o mérito quando, decretada a nulidade da sentença, o feito estiver em condições de imediato julgamento, não necessitando de dilação probatória, sendo a matéria exclusivamente de direito.

## **DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS**

Inicialmente, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Feitas essas considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

O apelante afirma a carência da ação por ausência de interesse de agir, bem como a presunção de pagamento, alegando que já tendo ocorrido a declaração de abusividade das tarifas em processo anterior, não há necessidade de procedimento autônomo, aduzindo que o destino do acessório deve seguir o do principal, razão pela qual não há o que se falar em encargos decorrentes a título de acessórios haja vista que a devolução das tarifas anteriormente declaradas ilegais fora atualizada com juros e correção monetária.

Procedendo-se ao exame das razões recursais, não subsiste respaldo à pretensão formulada, notadamente porque, em já tendo sido reconhecida a ilegalidade das tarifas contratuais suso mencionadas, bem assim ordenada a restituição dessas cobranças, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquelas se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Para maior compreensão, cumpre recordar o conceito legal de principal e acessório, assim definido pelo Código Civil de 2002, confira-se:

*“Art. 92 - Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.”*

Em consonância, outro não poderia ser o efeito causado aos acessórios quando modificada a essência do principal, senão o de trilhar o mesmo caminho, conforme definição do Código Civil, em seu art. 184, segunda parte, abaixo transcrita:

*“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”(Grifei)*

Nestes termos, diante da declaração de nulidade das obrigações principais, na espécie, os valores exigidos a título de TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e TEC – Tarifa de Emissão de Carnê, quais sejam, os juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas taxas.

Esse é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte de Justiça, consoante verte dos seguintes arestos:

*APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.*

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. CABIMENTO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - **Considerando o trânsito em julgado de ação revisional, na qual fora reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais e determinada a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre as partes litigantes, a exemplo de serviços de terceiros, TAC e registro de contrato, urge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da abalizada ordem jurídica pátria.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00323111320138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 16-08-2016) - (Destaquei)

## E

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Carece interesse recursal à apelante, no tocante ao pedido de anulação da sentença, porquanto a decisão de primeiro grau não reconheceu o instituto da coisa julgada, como alegado

pela recorrente nas razões recursais. - **Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, in casu, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bem, Seguro de Proteção Financeira, Ressarcimento de Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico e Despesas com Promotora de Vendas, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja dos juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00235387620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 23-08-2016) – (Grifei)

Outro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA

JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º DO CPC. Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. (...) **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.** (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) – (Negritei)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCOR- RÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ.



INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO.

DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do

Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17) – (Sublinhei)

Nessa senda, verifica-se que os juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas devem ser reconhecidos como cobranças indevidas, haja vista seguirem a mesma sorte das obrigações principais, quais sejam, as tarifas declaradas ilegais sob o manto da coisa julgada no Juizado Especial (fls.21/22).

## **DOS HONORÁRIOS RECURSAIS CUSTAS JUDICIAIS**

Outrossim, importa observar a correta aplicação quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Pois bem. É cediço que uma das obrigações do vencido é arcar com os honorários do advogado do vencedor (art. 85, “caput”, do CPC).

Adotou-se, desse modo, o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação do vencido responder por todos os gastos do processo.

No tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos I a IV, do NCPC).

Outrossim, o § 8º do dito artigo prevê que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Já nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios acima descritos e ainda os percentuais previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do NCPC.

*“In casu subjecto”*, de fato, a fixação de honorários em 20% (dez) por cento sobre o valor da condenação é atentatória ao exercício profissional, eis que não remunera dignamente o trabalho despendido pelos procuradores das partes. É que o valor da condenação foi muito baixo, já que o promovido foi condenado a pagar apenas, de maneira simples, o valor dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas TAC e TEC, com as devidas atualizações.

Considerando o baixo valor da condenação, deve-se aplicar o § 8º do art. 85 acima transcrito, que prevê que o magistrado arbitrará equitativamente os honorários, apreciando os critérios dos incisos do § 2º.

Assim, considerando o zelo que os procuradores das partes demonstraram em todo o trâmite processual, o tempo exigido para o serviço, bem como o fato de a matéria travada nos autos não ser de grande complexidade, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) remunera dignamente o trabalho despendido pelo advogado do autor/apelante.

Por fim, considerando que o autor/apelante, neste novo julgamento, nesta Instância, logou êxito parcial, enquanto queria devolução em dobro dos valores declinados, conseguindo apenas a devolução simples, devem as custas e os honorários serem suportados pelo réu/apelado, haja vista a previsão do parágrafo único, do art. CPC/2015, por ter decaído de parte mínima do pedido<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>Art. 86. *Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

Ademais, observe-se que as publicações devem ser realizadas exclusivamente em nome de Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.134-A.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **DECLARAR “EX OFFICIO” A NULIDADE DA SENTENÇA**, por ter incorrido em julgamento “extra petita”, e, com supedâneo no art. 1.013, §3º, do NCPC, por se encontrar a causa em condições de imediato julgamento, **julgar a ação parcialmente procedente** para condenar a empresa ré a restituir ao autor, sob a forma simples, ante o caráter contratual da cobrança, os valores indevidamente cobrados a título de juros contratuais incidentes sobre a tarifa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), a serem apurados em liquidação de sentença.

Honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o advogado do autor/apelante.

Custas a cargo do apelado, haja vista a previsão do parágrafo único, do art. 86, CPC/2015.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

